



PROJETO DE LEI Nº. 025/2025

“DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA, DE TELEFONIA, DE INTERNET, DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS A CABO E AFINS, NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam, no Município de Holambra/SP, as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, obrigadas a realizarem, de forma periódica, o alinhamento, os reparos, a manutenção necessária e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que se utilizam dos postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar os necessários serviços de reparos e de manutenção.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica em todo o território do Município de Holambra, Estado de São Paulo, inclusive nas estradas municipais, estradas rurais, vias públicas, praças e todos os demais locais públicos em que haja a passagem de cabeamento ou fiação.

Art. 2º. As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e as demais empresas que se utilizem dos postes, após serem notificadas pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, têm o prazo de até 05 (cinco) dias



corridos para regularizarem a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias corridos, mediante prévia solicitação devidamente justificada pelo executor dos serviços ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que, também de forma justificada, poderá ou não autorizar o pedido.

§ 2º Os prazos para a realização dos serviços de reparos e de manutenção serão os mesmos, independentemente dos serviços serem realizados pela via aérea, subterrânea ou no subsolo.

Art. 3º. As solicitações de manutenções e de reparos nos cabeamentos também poderão ser apresentadas através de qualquer pessoa física ou jurídica ao setor competente do Poder Executivo Municipal, por meio dos canais pertinentes, de modo que estes canais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento da população em geral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao setor competente do Poder Executivo Municipal notificar, formalizando e encaminhando a solicitação diretamente à Empresa responsável pela manutenção ou dos reparos nos cabeamentos, cuja notificação oficial do Poder Executivo Municipal deverá ser realizada no prazo máximo de até 03 (três) dias corridos.

Art. 4º. Nos reparos e nas manutenções realizadas deverão, no mínimo, ser empregadas as mesmas condições de qualidade dos materiais anteriores à execução da obra.

Parágrafo único. A qualidade do material poderá ser comprovada, dentre outras formas, através dos registros fotográficos anteriores à sua execução.



Art. 5º. As empresas concessionárias ou permissionárias de que trata a presente Lei deverão fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração ou para os usuários, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, apodrecidos, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de que trata a presente Lei, obrigadas a notificarem, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que eventualmente se utilizam dos postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º Havendo a substituição do poste, as empresas notificadas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos para regularizarem a situação de seus cabos e/ou petrechos, de modo que em casos excepcionais, o prazo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias corridos, mediante prévia solicitação justificada pelo executor dos serviços ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que, de forma justificada, poderá ou não autorizar o pedido.

Art. 6º. Quando a realização dos serviços de reparos e da manutenção interromperem a distribuição ou o uso da rede de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, deverão todos os usuários afetados serem previamente comunicados, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo inclusive serem informados previamente sobre o período estimado que perdurará a interrupção dos serviços.

Parágrafo único. A comunicação descrita no caput deste artigo deverá ser feita de forma individualizada a cada um dos usuários, bem como de forma coletiva, através da internet, jornais, rádios, faixas e dos demais meios hábeis que se fizerem necessários para a finalidade da ampla divulgação da população.



Art. 7º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize ponto de fixação e nem invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 8º. Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de que trata a presente Lei, detentoras das concessões e das permissões, também obrigadas a enviarem mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório das notificações recebidas e efetivamente atendidas, mencionando inclusive a respectiva data da realização da manutenção ou dos reparos necessários.

Art. 9º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, cabos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores e/ou devidamente isolados.

Art. 10. As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras de manutenção e reparos estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras, com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante à noite, podendo ser isolado o local ou área, conforme a necessidade.

§ 1º A sinalização deve ser de alerta, através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, inclusive a passagem de pedestres e veículos pelos local.



§ 2º A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida até o final das obras, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via, da rua ou do passeio público à sua condição original.

Art. 11. Fica proibida a instalação, por parte de empresas ou de pessoa física, de qualquer forma inidônea ou não autorizada previamente pelo setor competente, de cabamentos ou qualquer outro meio ilegal de condução de energia ou sinal instalados em locais públicos ou em postes situados em vias públicas, podendo ser prontamente retirados, independentemente de comunicação prévia.

Art. 12. Será imediatamente desligado e retirado pelo setor competente, sem qualquer comunicação prévia, o cabo energizado que esteja gerando iminente risco de acidente.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa, através de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas, agindo em desacordo com esta legislação e que estiverem operando dentro dos limites territoriais do Município de Serra Negra/SP.

§ 2º Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, as concessionárias ou permissionárias do serviço responderão solidariamente pelos prejuízos causados.

Art. 14. Caso não haja o atendimento ou o total cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no artigo 2º e seus parágrafos, por mais de 30 (trinta) dias, poderá o Poder Executivo Municipal, através do



setor competente, executar diretamente os serviços necessários ou contratar empresa especializada para a execução dos serviços, conforme a necessidade e, em seguida, notificar a Empresa para realizar o ressarcimento de todos os valores e despesas empregadas, com os acréscimos dos juros e demais cominações legais.

§ 1º No caso de não haver o pagamento dos valores devidos, serão os valores inscritos em dívida ativa do Município, de modo que a cobrança de todos os valores devidos será feita através dos meios legais e judiciais.

§ 2º Os valores devidos ao Poder Executivo Municipal pela realização dos serviços, na hipótese prevista no presente artigo, não serão descontados, total ou parcialmente, dos valores das eventuais multas aplicadas.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá notificar, sempre que houver necessidade ou o interesse público, quaisquer empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, de telefonia, de internet, de serviços disponibilizados a cabo e afins, para que realizem vistorias, de forma preventiva, procedendo os eventuais reparos preventivos necessários em seus cabamentos instalados em todo o Município de Holambra ou em bairros, ruas ou locais específicos.

Parágrafo Único. A cada notificação será elaborado e encaminhado ao órgão ou setor notificante do Poder Executivo Municipal laudo circunstanciado de vistoria preventiva, relatando também todos os reparos preventivos eventualmente realizados.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal disponibilizará canais, podendo ser através de telefone ou internet, através do qual a população poderá apresentar suas solicitações, além de denúncias referentes ao não cumprimento das disposições da presente Lei, de modo que as denúncias e solicitações serão aceitas, processadas e analisadas mesmo se apresentadas de forma anônima.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Art. 17. No que for preciso, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra, 01 de Agosto de 2025

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger a integridade física dos cidadãos e preservar a organização urbana, diante do crescente número de fiações soltas, desorganizadas ou abandonadas por concessionárias de internet e telefonia em vias públicas.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: (...)

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado, além de comprometer a estética urbana, e contribuir para a poluição visual.

Este projeto propõe um mecanismo de responsabilização com prazos razoáveis para correção das irregularidades e aplicação de multas em caso de descumprimento. O objetivo não é apenas penalizar, mas sobretudo induzir as empresas à adoção de práticas seguras, organizadas e responsáveis.

Portanto, encaminha-se este projeto para apreciação dos nobres vereadores, acreditando na aprovação desta matéria. Aproveito para renovar os votos de estima e consideração.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO

Prefeito Municipal